TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 09.206/08
Objeto: Prestação de Contas de Adiantamentos
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsáveis: Pompeu Emílio Maroja P. Junior, Hércules Roque de Lima, Everaldo Luis da Silva e outros
Entidade: Secretaria das Finanças da Prefeitura Municipal de João Pessoa

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS – RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES ENTRE OS DOCUMENTOS E OS DADOS CONSTANTES NA FICHA. NÃO HOUVE ANULAÇÃO DO MONTANTE APLICADO Análise implementada em conformidade com o disposto na Resolução Normativa n.º 09/1997. Regularidade com Ressalvas. Recomendação

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00965 /12

Vistos, relatados e discutidos os autos das *PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS* concedidos pela Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) **julgar regulares com ressalvas** as prestações de contas dos adiantamentos de nºs 102431/ 102422/ 101106/ 101109/ 101116/ 98617/ 98621/ 98623/ 105075/105079/105086/ 1 01196/ 101201 /101198; sob a responsabilidade dos seguintes servidores: Pompeu Emílio Maroja P. Júnior, Hercules Roque de Lima, Everaldo Luis da Silva, Gilmara Bezerra Caetano, Regina Lúcia M. de Araújo e Livânia Maria da Silva (ordenadora da despesa);

2) **recomendar** aos interessados no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 19 de abril de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Conselheiro Umberto Silveira Porto
RELATOR

Presente: Representante do Ministério Público Especial

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 09.206/08
Objeto: Prestação de Contas de Adiantamentos
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsáveis: Pompeu Emílio Maroja P. Junior, Hércules Roque de Lima, Everaldo Luis da Silva e outros
Entidade: Secretaria das Finanças da Prefeitura Municipal de João Pessoa

RELATÓRIO

Tratam os autos do presente processo TC nº 09.206/08, relativo às prestações de contas de 20 (vinte) adiantamentos, concedidos durante o mês de novembro de 2008 a servidores da Secretaria das Finanças da Prefeitura Municipal de João Pessoa, perfazendo o total de R$ 89.120,00.

A equipe técnica de instrução, em seu relatório inicial de fls. 13/14, apontou diversas irregularidades.

Atendendo aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, foram notificados os responsáveis Srs. Ricardo de Oliveira Prado, Raimundo Nonato Costa Bandeira, Everaldo Luis da Silva, Hercules Roque de Lima, Regina Lúcia M. de Araújo, Pompeu Emílio Maroja Pedrosa Júnior, Gilmara Bezerra Caetano de Araújo e Livânia Maria da Silva Farias (ordenadora de despesa), conjuntamente encaminharam defesa de fls. 124/212.

Em sede de análise de defesa (fls. 214/221) A Auditoria, concluiu que permanecem as seguintes irregularidades:

Adiantamentos nº 102431/102422
Responsável: Sr Pompeu Emílio Maroja P. Junior

- utilização indevida do elemento de despesa 33.90.39 (outros serviços de terceiros- Pessoa Jurídica), no valor total de R$ 910,00 com despesas de materiais de sinalização, visuais e afins, constituindo-se infração ao art. 16 da Lei nº 10.679/05.

Adiantamentos nº 101106/101109/101116
Responsável: Sr. Hercules Roque de Lima

- utilização do adiantamento após período de concessão, para retenção dos tributos dos serviços prestados no valor de R$ 400, 00, contrariando o art. 6º, da Lei nº 10.679/05.

Adiantamentos nºs 98617/98621/98623
Responsável: Sr. Everaldo Luis da Silva

- utilização indevida do elemento de despesa 33.90.39 (Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica), no valor total R$ 1.390,00;
- serviço de coffe break não constitui despesa urgente a que são destinados os adiantamentos, contrariando assim o art. 2º, da Lei 10.679/05;
- utilização do adiantamento após o período de concessão, para retenção dos tributos dos serviços prestados no valor de R$ 320,00, contrariando o art. 6º, da Lei nº 10.679/05.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Adiantamento nºs 105075/105079/105086
Ordenador de Despesa: Sra. Livânia Maria da Silva Farias – Sec das Finanças

- não houve a anulação do montante não aplicado do saldo a recolher;
- divergência de informações entre os documentos comprobatórios e os dados constantes nas fichas de acompanhamento dos adiantamentos (Anexo I da Resolução TC 097/97), dente as quais destacamos o valor aplicado e o valor recolhido.

Responsável: Sra. Gilmara Bezerra Caetano

- pagamento sem recibos.

Adiantamentos nºs 101196/101201/101198
Responsável: Sra. Regina Lúcia M. de Araújo

- utilização indevida do elemento de despesa 33.90.39 (Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Jurídica) no valor total de R$ 260,00.

Instado a se manifestar o Ministério Público Especial, mediante o Parecer, subscrito pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 222/225, em síntese, opinou: a)- regularidade com ressalvas das prestações de contas dos adiantamentos concedidos pela Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, no exercício de 2008, b)- recomendação aos interessados no sentido de guardar estrita observância aos termos da constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 19 de abril de 2.012.

Cons. *UMBERTO SILVEIRA PORTO*
Relator

VOTO

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os senhores Conselheiros, Membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) **julgar regulares com ressalvas** as prestações de contas dos adiantamentos de nºs 102431/ 102422/ 101106/ 101109/ 101116/ 98617/ 98621/ 98623/ 105075/105079/105086/ 1 01196/ 101201 /101198; sob a responsabilidade dos seguintes servidores: Pompeu Emílio Maroja P. Júnior, Hercules Roque de Lima, Everaldo Luis da Silva, Gilmara Bezerra Caetano, Regina Lúcia M. de Araújo e Livânia Maria da Silva (ordenadora da despesa);

2) **recomendar** aos interessados no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas.

É o voto

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 19 de abril de 2.012.

Cons. *UMBERTO SILVEIRA PORTO*
Relator